RECURSO ESPECIAL Nº 1.826.090 - AC (2019/0203136-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	JONAS DALES DA COSTA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAIMUNDO MENANDRO DE SOUZA - AC001618
		JOSE EVERALDO DA SILVA PEREIRA - AC004077
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial em face de acórdão assim ementado:

> PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TORTURA MEDIANTE SEQÜESTRO. MENOR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REJEIÇÃO. SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. INACEITABILIDADE. NÚCLEOS DISTINTOS. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. INADMISSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. INVIABILIDADE. CONFISSÃO QUALIFICADA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DE CAUSA DE AUMENTO. SEQÜESTRO DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORANTE COMPROVADA. MUDANÇA DO REGIME PRISIONAL. INACEITABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. INAPLICABILIDADE. EXIGÊNCIAS NÃO ATENDIDAS. DESPROVIMENTO.
>
> 1. Incabível o direito de recorrer em liberdade quando presentes os motivos que autorizaram a segregação cautelar.
>
> 2. Impossível a absolvição quando os elementos contidos nos autos, corroborados pelos depoimentos da vítima e testemunhas formam um conjunto sólido, dando segurança ao juízo para a condenação.
>
> 3. A finalidade do crime de lesão corporal é o ferimento, enquanto no crime de tortura é a obtenção de informação, declaração ou confissão da vítima.
>
> 4. A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis impede a redução da pena-base ao mínimo legal.
>
> 5. Confissão qualificada inviabiliza o reconhecimento de atenuante, vez que o agente admite a autoria, mas acrescenta teses defensivas à mesma.
>
> 6. A participação de menor importância não se aplica quando todos os agentes que participam da ação criminosa, ainda que não estejam armados, assumem diretamente o risco de cometer o delito.
>
> 7. O ato de transportar a vítima para zona rural, local distante de sua residência, visando obter confissão mediante tortura exercida durante horas, caracteriza a causa de aumento prevista no art. 1º, § 4º, III, da Lei n. 9.455/97 (seqüestro).

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F5CD754B-2F0C-4EB0-BCCC-B59DC65FECF7

8. A pena superior a quatro e inferior a oito anos de reclusão e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis impedem o início do cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto.
9. Pena privativa de liberdade somente poderá ser substituída por restritiva de direito se atendidos todos os requisitos do art. 44 do Código Penal.
10. Apelos conhecidos e desprovidos.

Sustenta a defesa contrariedade ao art. 158 do CPP e aos arts. 33, § 2º, *c*, e 59 do CP. Aduzindo indispensabilidade da perícia técnica, pugna pela absolvição ou pela desclassificação do crime do art. 1º, I, *a*, da Lei 9.455/97 para o delito de lesões corporais. Alega, ainda, desproporcionalidade na exasperação da pena-base, pretendendo o redimensionamento da pena e a consequente fixação de regime menos gravoso.

Contrarrazoado, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

O recorrente foi condenado, como incurso no art. 1º, I, *a*, § 4º, II e III, da Lei 9.455/97, à pena de 6 anos e 3 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto.

Ao afastar os pleitos defensivos relativos à absolvição e desclassificação da conduta, o acórdão combatido foi assim fundamentado (fls. 1.357-1.372):

1.1. Da absolvição.

Impossível a absolvição quando os elementos contidos nos autos, corroborados pelos depoimentos da vítima e testemunhas formam um conjunto sólido, dando segurança ao juízo para a condenação.

A defesa argumenta que o caso não se trata de tortura "já que faltam elementos caracterizadores do mesmo, o sofrimento mental" - fl. 1.279.

Sem razão.

Preconiza a Lei n.º 9.455/97:

"Art. 1º - Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vitima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F5CD754B-2F0C-4EB0-BCCC-B59DC65FECF7

prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;

III - se o crime é cometido mediante seqüestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." - destaquei -

Pois bem.

A materialidade restou devidamente demonstrada pelo laudo de exame de corpo de delito (fls. 20/21) onde constata-se as lesões sofridas pela vitima.

A autoria, por sua vez, é objeto de discussão na via eleita, contudo, restou cabalmente comprovada na pessoa do Recorrente como um dos autores do crime sub judice.

O apelante Jonas Dales da Costa Silva, em juizo, declarou:

"(...) tinha uma farmácia à época; que tal local foi furtado; crue a autoria foi atribuída ao M. ; (...) que foi recuperado parte da res furtiva por indicação do M.; que, através do Jeferson, ficou sabendo que D. estava vendendo produtos do crime; que encontrou o D. e o mesmo entrou em seu carro; que D. confessou o crime; que contatou Daniel e Ariston; (...) que Welerson ligou para o delegado e foram para delegacia; que buscaram o policial; que os réus não agrediram a vítima; que D. foi quem agrediu a vítima; que apartaram a abriga; que ninguém estava com arma de fogo; que o réu Daniel ficou com a vítima no local; que M. confessou então; que levaram o policial ao local; que foram ao local onde M. indicou que estaria o produto do furto; que não houve planejamento dos fatos; que queria esclarecer o furto somente (...)" - transcrito da sentença, fls. 1.199/1.200 (destaquei)

Apesar da negativa de autoria, o conjunto probatório demonstra que o Apelante praticou o crime pelo qual restou sentenciado pelo Juizo Primevo.

A vítima M. da S. B., em juízo, sob o crivo do contraditório, narrou os fatos com riqueza de detalhes:

"(...) que estava na sua residência próximo ao meio dia, quando chegaram os réus (Ariston, Jeferson, Jonas e Daniel) em um carro, sendo que o veículo adentrou o terreno de sua casa e parou defronte à mesma; que lhe coagiram a entrar no veículo, pois os réus eram vários e o réu Ariston

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F5CD754B-2F0C-4EB0-BCCC-B59DC65FECF7

estava de posse de uma arma de fogo; que nessa retirada foi agredido por Jeferson, chegando a ferir sua boca; que o levaram no veículo, onde quem dirigia era o réu Jonas, com o réu Ariston no banco do carona, e a vitima no banco de trás com a pessoa de D. (menor) e os réus Daniel, Jeferson e Welerson; que a vitima foi com o réu Jeferson em seu colo, o qual lhe dava cotoveladas no trajeto; que os réus lhe questionavam para o mesmo confessar acerca de um furto ocorrido numa drogaria; que perguntavam à D. (menor) se a vitima seria seu cúmplice no crime e D. confirmava; que pegaram um ramal e, em certo trecho, adentraram uma propriedade através da retirada de uma cerca; que foi segurado pelos réus e foi amarrado com as mãos para trás pelo réu Ariston, sendo colocado ajoelhado; que era uma mata tipo uma "floresta"; que os réus questionavam se iria ou não confessar o crime, pois se não confessasse a matariam; que os réus estavam de posse da corda que a amarraram e já tinham um 'enxadeco' (tipo de enxada), pá e a enxada; que eles tiraram e diziam que ninguém iria saber do sumiço da vitima; que eles sempre falavam e faziam; que declara não ter o apelido de 'Neguinho'; Que o réu Jeferson era o mais nervoso; que os réus pediam permissão ao réu Jonas para matar a vitima caso ela não confessasse, ocasião em que o réu Jonas respondia que eles que decidiriam; que o D. só ficava calado; que vendaram seus olhos com sua própria camisa e disseram que naquele momento lhe matariam porque a vitima não colaborava; que começaram a cavar e disseram que era sua cova; que enquanto estava amarrado e ajoelhado o réu Jeferson lhe deu uma pancada na cabeça que o fez cair para frente; que o réu Welerson estava com um pedaço de pau e lhe ameaçava de bater, chegando a bater com o pau no chão como se fosse bater na vítima; que o réu Jeferson estava com uma faca tipo de açougueiro e diziam que se eu não falasse iriam tirar meus órgãos qenitais; que eles sempre falavam que queriam que ele confessasse o furto à drogaria do réu Jonas; que Ariston falou 'fala logo porra' e atirou para cima; que o Jeferson deu uma porrada na cabeça da vítima novamente; que colocaram a mão no rosto dele e disseram que iriam castrar; que, diante da iminência de ser morto, confessou os fatos dizendo "foi eu que fiz"; que diante da confissão, os réus saíram para buscar o delegado, ficando a vítima com o réu Daniel, que portava uma faca; que os demais réus retornaram, com exceção do réu Welerson, acompanhados de um policial civil e da esposa da vítima; que foi desamarrado e foram todos para a delegacia por determinação do policial; que a vítima, D. e o policial foram na carroceria; que chegaram na delegacia e o policial e o réu Jonas conversaram um bom período no interior de uma sala, ficando a vítima e os demais na recepção da delegacia; que deve ter chegado na delegacia por cerca das quinze horas; que o delegado liberou a todos quando soube dos fatos; que após isso, registrou o ocorrência junto ao conselho tutelar e tomou as providências para apuração do fatos; que tinha dezesseis anos na época dos fatos; que sua esposa trabalhou cerca de um mês, como manicure, no salão da esposa do réu Jonas; que passou a residir em Plácido de Castro logo após os fatos; que nunca tinha visto o menor D.; que não sabe o porquê do D. lhe atribuir a coautoria do crime; que sua lesão foi na boca; que por fora não

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F5CD754B-2F0C-4EB0-BCCC-B59DC65FECF7

ficou com mais lesões além da boca, mas por dentro sentia muita dor; que a mão da vítima ficou inchada, pois eles amarraram com muita força; que no mesmo dia, na noite logo após os fatos, a caminhonete usada no crime rondava sua casa, sendo dirigida por Jonas; que os réu Daniel e Jeferson também rondavam sua casa de motocicleta; que a atribuição da autoria do furto à vítima lhe recaiu, pois, segundo informações, a esposa da vítima teria lhe passado as chaves do local; que na fase investigativa levou o delegado ao local dos fatos, na mata, sendo procedida a investigação (...)" - (transcrito da sentença, fls. 1.192/1.194) - destaquei -

Corroborando o depoimento da vítima foram as declarações prestadas pelas testemunhas em juizo:

- Márcia Assaline de Lima, esposa da vítima:

"[...] é esposa da vítima; que cerca das quinze ou quinze e trinta, estava trabalhando no salão da esposa do réu Jonas, quando foi chamada na cozinha, estando lá os réus Jonas e Ariston; que ambos disseram para a testemunha confessar, pois já estavam com seu marido, a vítima; que a levaram à força para o carro do réu Jonas; que dentro do veículo havia vim rapaz todo sujo, que também era levado pelos réus; que esse rapaz era D. (menor); que no carro estavam os réus Jonas, Ariston e Jeferson; que passaram na delegacia e pegaram um policial; que foram para um ramal e adentraram uma propriedade, onde lá estava a vítima amarrado e de cueca, com a boca sangrando; que D. (menor) disse que a pessoa de Márcia lhe deu as chaves, sendo que a testemunha nunca tinha visto o referido adolescente; que D., M. (vítima) e o policial foram na carroceria do carro; dentro do carro foram a testemunha, Jonas, Daniel, Ariston e Jeferson; que desconhecia o furto efetivado mesmo trabalhando com a esposa do réu Jonas; que somente do furto na drogaria no dia dos fatos; que a vítima não tem o apelido de Neguinho; que D. nem olhava para a testemunha, apenas relatava sobre a pessoa de Márcia, nem sequer atentando-se que a testemunha chamava-se Márcia; que a testemunha não tinha acesso à chave da drogaria, mas apenas, esporadicamente tinha acesso à residência da esposa do réu Jonas; que outros funcionários também tinham acesso à essa chave (...)". (transcrito da sentença, fl. 1.194) - destaquei -

[...]

Com efeito, **as declarações prestadas pelas testemunhas, ao contrário do firmado pela defesa técnica, apresentam harmonia entre si e com os demais elementos de prova, merecendo total credibilidade a respaldar o édito condenatório**.

Colhe-se dos nossos Tribunais Pátrios sobre o tema:

[...]

Nesse diapasão, **importa destacar trecho da sentença singular que resume a elucidação do feito de maneira clara e objetiva** - fl. 1.203:

"(...) Enfim, no caso em apreço, **mesmo levando-se em conta a versão dos fatos dada pelos réus, ainda assim seriam eles responsabilizados, afinal, esses, no mínimo, propiciaram que a tortura acontecesse, pois levaram a vítima para lugar ermo e compactuaram com as agressões sofridas pela mesma para fins de consecução da confissão.**

Logo, o envolvimento, no mínimo, como coautores, resta evidente.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F5CD754B-2F0C-4EB0-BCCC-B59DC65FECF7

No caso em apreço também resta inconteste pelos depoimentos dos próprios réus que o objetivo era a consecução da confissão da vítima quanto ao furto citado:

Logo, tal finalidade enseja a perfeita tipificação penal:

"Lei n.2 9.455:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; (...)" - destaquei -

Assim, comprovada a prática do crime de tortura pelo recorrente Jonas Dales da Costa Silva, a sua condenação primeva deve ser mantida.

1.2. Da desclassificação do crime de tortura para lesão corporal.

A finalidade do crime de lesão corporal é o ferimento, enquanto no crime de tortura é a obtenção de informação, declaração ou confissão da vítima.

O pedido desclassificatório não merece ser provido.

Dispõe o art. 129, caput, do Código Penal:

"Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano."

Pela simples leitura do dispositivo legal, verifica-se que o crime cometido pelo Recorrente não guarda a menor relação com o delito de lesão corporal previsto no Código Penal.

De acordo com as provas jungidas aos autos, denota-se que a finalidade do Postulante não era lesionar a vitima, mas, sim, obter a confissão daquela sobre a autoria do furto no seu estabelecimento comercial, utilizando-se, para tanto, de tortura fisica e psicológica.

Nesse aspecto, importante transcrever a brilhante conclusão do Juízo Sentenciante - f1. 1.204:

"(...) Logo, os réus Jonas, Ariston e Daniel tiveram contato direto com a vítima, buscando-a, levando-a para um ramal e esta, de lá, voltou lesionada.

Como já restou descartada a hipótese de que as lesões na vítima foram provocadas por D., não havia no local outras pessoas, senão aos réus, para provocarem tais lesões na vítima.

Tais lesões restam comprovadas nos autos pelos Laudos Periciais, às fls. 20/21 e 31/32, e pelos depoimentos da vítima, de Solange e Maria Aparecida.

Ainda nesse tema destaquem-se dois depoimentos:

Primeiro da genitora de D., Sra. Maria Helena, que asseverou que seu filho chegou em casa machucado e todo sujo de barro.

Tal depoimento se coaduna com o do próprio D., o qual declarou que foi agredido e torturado pelos réus também no local (ramal), citando que foi buscado pelo réu Jonas. Ou seja, os fatos narrados por D. se confirmam fisicamente pelo relato de sua genitora e amoldam-se às narrativas feitas pela vítima, inclusive quanto ao tempo, lugar, modus operando dos fatos criminosos. (...)" - destaquei -

Assim, resta indubitavelmente comprovado que a intenção do Recorrente não era, somente, lesionar (art. 129, caput, do Código

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F5CD754B-2F0C-4EB0-BCCC-B59DC65FECF7

> **Penal), mas, sobretudo, abalar a estrutura física e psicológica da vítima visando ã confissão da autoria do crime de furto praticado contra o seu estabelecimento comercial.**
> [...]
> Dessa forma, a manutenção da condenação do postulante Jonas Dales da Costa Silva pela prática do crime de tortura descredencia a desclassificação da conduta delituosa para o delito de lesão corporal.

Na espécie, após análise do arcabouço probatório, com especial apoio no depoimento da vítima de das testemunhas, as instâncias ordinárias concluíram pela suficiência de provas aptas a embasar o édito condenatório, bem como pela presença do elemento subjetivo do crime de tortura, asseverando-se que, *mesmo levando-se em conta a versão dos fatos dada pelos réus, ainda assim seriam eles responsabilizados, afinal, esses, no mínimo, propiciaram que a tortura acontecesse, pois levaram a vítima para lugar ermo e compactuaram com as agressões sofridas pela mesma para fins de consecução da confissão.* Concluíram as instâncias ordinárias que *o envolvimento, no mínimo, como coautores, resta evidente*, bem como que *a finalidade do Postulante não era lesionar a vítima, mas, sim, obter a confissão daquela sobre a autoria do furto no seu estabelecimento comercial, utilizando-se, para tanto, de tortura fisica e psicológica.*

Nesse contexto, para rever a conclusão das instâncias ordinárias, de sorte a se acolher a pretensão absolutória, ou mesmo a desclassificação para o crime de lesão corporal, seria necessário o amplo revolvimento das provas dos autos, o que esbarra no óbice consubstanciado na Súmula 7 desta Corte. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E RECEPTAÇÃO.
> [...]
> PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUTORIA E MATERIALIDADE. ILICITUDE DO CONTEXTO PROBATÓRIO. TORTURA POLICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA. TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA 7/STJ.
> 1. Da interpretação dos termos do acórdão prolatado pelo Tribunal de origem depreende-se a inexistência de prova nos autos da tortura alegada pela defesa, tanto que consignou nos fundamentos do aresto impugnado o registro de que eventual excesso cometido pelos policiais responsáveis pela prisão da agravante deveria ser apurado na esfera administrativa, em procedimento próprio.
> 2. **A revisão do acórdão recorrido esbarra no óbice do enunciado da**

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F5CD754B-2F0C-4EB0-BCCC-B59DC65FECF7

> **Súmula 7/STJ, pois para desconstituir o julgado necessário seria o aprofundado reexame do contexto fático-probatório, providência exclusiva das instâncias ordinárias, incabível em sede de recurso especial.**
> INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ILICITUDE RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DESENTRANHAMENTO PROMOVIDO. NULIDADE DAS DEMAIS PROVAS ENCARTADAS NOS AUTOS. TEORIA DA ÁRVORE DOS FRUTOS ENVENENADOS. AUSÊNCIA DE ADEQUADO PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
> [...]
> QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. AUSÊNCIA DE ADEQUADO PREQUESTIONAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
> [...]
> CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL AO DIREITO DE LIBERDADE.
> [...]
> 2. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para se declarar extinta a punibilidade dos crimes de posse irregular de arma de fogo de uso permitido e receptação imputados à agravante, mantida, em todo caso, a condenação pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (AgRg nos EDcl no REsp 1635117/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019).

Quanto à aventada contrariedade ao art. 158 do CPP, colhe-se do acórdão dos embargos de declaração (fl. 1.543):

> Ademais, a luz do art. 158 do Código de Processo Penal, a indispensabilidade da prova técnica somente deverá ocorrer nos crimes que deixam vestígios, o que não é o caso. Tratando-se do delito de tortura, em sendo a palavra da vítima corroborada por outras provas suficientemente capazes de configurar autoria e materialidade, **não há que falar em imprescindibilidade de laudo técnico para comprovação de sofrimento mental**.

O entendimento do acórdão recorrido coaduna-se com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, quanto ao crime de tortura, não se exige a realização de exame pericial para a comprovação do sofrimento mental. Confira-se:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARESP QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 158, CAPUT E 167, AMBOS DO CPP. (I) - TORTURA PSICOLÓGICA.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F5CD754B-2F0C-4EB0-BCCC-B59DC65FECF7

> EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. (II) - TORTURA FÍSICA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. TORTURA PSICOLÓGICA É SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. (III) - ABSOLVIÇÃO. VEDAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da Súmula desta Corte.
> 2. **O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o crime de tortura psicológica não deixa vestígios, assim dispensável a realização de exame pericial.** Incidência do enunciado 83 da Súmula deste STJ.
> 3. **Não é necessária a existência de sofrimento físico e mental simultaneamente para a caracterização do crime de tortura, pois a comprovação de tortura psicológica, por si só, é suficiente para a condenação**.
> 4. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.
> 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 466.067/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 04/11/2014).

Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a incidência da Súmula 83/STJ, a obstar o processamento do recurso especial.

No que se refere à dosimetria, via de regra, não se presta o recurso especial à revisão da dosimetria das penas estabelecidas pelas instâncias ordinárias. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, o reexame da aplicação das penas, nas hipóteses de manifesta violação aos critérios dos arts. 59 e 68 do Código Penal, sob o aspecto da ilegalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica.

No caso, as instâncias ordinárias exasperaram em 3 anos a pena-base tendo em vista a valoração negativa de 3 circunstâncias judiciais do art. 59 do CP: culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime.

Ao justificar o desvalor da culpabilidade, as instâncias ordinárias consideraram que *ficou demonstrado nos autos que o réu foi a pessoa que articulou todo o crime e tinha influência sobre os demais réus* (fl. 1.375). Quanto às circunstâncias do crime, consignou a sentença que *as circunstâncias*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F5CD754B-2F0C-4EB0-BCCC-B59DC65FECF7

foram diferenciadas pela quantidade de horas que a vítima ficou à mercê do réu e dos outros autores (fl. 1.378), ressaltando o acórdão que, *conforme consta dos autos, a vítima ficou à mercê dos Acusados durante 03 (três) horas - 12h30 às 15h30* (fl. 1.379). Já no que se refere às consequências do crime praticado, pontuou-se que *as conseqüências do crime causaram lesão física na vítima (tendo este ficado pelo menos três dias 'escarrando' sangue)* (fl. 1.379).

A defesa alega que o incremento da pena-base seria desproporcional, insurgindo-se tão somente quanto ao *quantum* de aumento.

Quanto ao ponto, extrai-se do acórdão recorrido (fl. 1.381):

> Portanto, das oito circunstâncias judiciais, 03 (três) devem ser - como de fato foram - valoradas em desfavor do Apelante, quais sejam, culpabilidade, circunstâncias e conseqüências do crime.
> A despeito de não se prender o julgador a critérios matemáticos para a aplicação da pena, extrai-se da sentença guerreada que o Juizo Primevo fixou o quantum basilar de maneira escorreita, dentro dos princípios norteadores do direito, sobretudo, da razoabilidade e da proporcionalidade.
> Afirmo isso porque, em sendo o intervalo das penas mínima e máxima do crime de tortura equivalente a 06 (seis) anos, atribuindo-se a cada circunstância judicial a fração de 1/8 (um oitavo), o resultado seria 09 (nove) meses para cada circunstância.
> Logo, a existência de três circunstâncias desfavoráveis impede a fixação da pena basilar no mínimo legal, correspondente a 02 (dois) anos de reclusão.

No ponto, cumpre ressaltar que *A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria da pena. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o quantum de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade* (AgRg no REsp 1756022/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019).

Com efeito, inexiste um critério puramente aritmético na primeira fase da dosimetria, cabendo ao julgador, a quem a lei confere certo grau de discricionariedade, sopesar cada circunstância judicial desfavorável à luz da proporcionalidade, consoante seu prudente arbítrio.

Nesse contexto, no caso, não há falar em ofensa à proporcionalidade, diante do *quantum* da pena aplicado pelas instâncias ordinárias na exasperação da pena-base, tendo em vista, sobretudo, o mínimo e o máximo das penas cominadas abstratamente ao delito imputado (de 2 a 8 anos de reclusão), uma vez fundamentado em elementos concretos e dentro do critério de

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F5CD754B-2F0C-4EB0-BCCC-B59DC65FECF7

discricionariedade vinculada do magistrado. Confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MULA. REDUÇÃO EM 1/6 PROPORCIONAL. PRISÃO DOMICILIAR. INEXISTÊNCIA DE EFEITO AUTOMÁTICO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR NÃO CONHECIDO.
>
> 1. A quantidade da droga apreendida constitui fundamento válido para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2003.
>
> 2. **Não há falar em ofensa à proporcionalidade, diante do quantum da pena aplicado pelas instâncias ordinárias na exasperação da pena-base, tendo em vista, sobretudo, o mínimo e o máximo das penas cominadas abstratamente ao delito de tráfico de drogas (de 5 a 15 anos de reclusão), uma vez fundamentado em elementos concretos e dentro do critério de discricionariedade vinculada do magistrado.**
>
> 3. Quanto à fração de minorante do tráfico, aplicou o Tribunal de origem o patamar de 1/6 ante a condição de mula, o que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte, de modo que não se revela ilegalidade a adoção do quantum mínimo, por denotar maior reprovabilidade da conduta.
>
> 4. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a concessão de prisão domiciliar não constitui efeito automático da existência de filhos menores, não podendo ser deferido diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
>
> 5. Agravo regimental improvido e pedido de prisão domiciliar não conhecido (AgRg no AREsp 1466397/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 12/08/2019).
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PENA-BASE. QUANTUM DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. A "prolação de decisão monocrática por relator não viola o princípio da colegialidade, tendo em vista a existência de possibilidade de submissão do julgado ao órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental" (AgRg no HC 335.457/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 09/11/2018).
>
> 2. O quantum de aumento a ser aplicado em decorrência do reconhecimento de circunstância judicial desfavorável fica adstrito ao prudente arbítrio do Juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via estreita do habeas corpus, salvo manifesta ilegalidade, não verificada na hipótese.
>
> 3. O aumento implementado na primeira fase da dosimetria do crime imputado ao Paciente revela-se proporcional e fundamentado, considerando-se a negativação de duas circunstâncias judiciais, bem como a

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F5CD754B-2F0C-4EB0-BCCC-B59DC65FECF7

> pena abstratamente cominada para o crime de tráfico: cinco a quinze anos de reclusão.
> 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 490.703/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 17/09/2019).

Por fim, tendo em vista o *quantum* da pena aplicada (6 anos e 3 meses de reclusão), bem como a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, não há falar em alteração do regime prisional, a teor do art. 33, § 2º, *b*, e § 3º, do CP. Nesse sentido: AgRg no AREsp 687.220/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 30/10/2018.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F5CD754B-2F0C-4EB0-BCCC-B59DC65FECF7